



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. \_\_\_\_\_

Rub. \_\_\_\_\_

**PROCESSO N. : 41890/2014**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS**  
**PROCEDÊNCIA : JOÃO ROBERTO FERLIN**  
**: LUCIANA APARECIDA LUCENO**  
**ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA E OUTROS**  
**ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO referente aos Acórdãos ns. 682/2012 e**  
**: 143/2013 do Proc. n. 156388/2011**  
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

## RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. João Roberto Ferlin, ex-gestor da Prefeitura de São José dos Quatro Marcos, e pela Sra. Luciana Aparecida Luceno, Chefe do Setor de Compras, por intermédio de procuradores constituídos, com pedido de efeito suspensivo, em face do Acórdão n. 682/2012, prolatado nos autos do Processo n. 156388/2011, que julgou procedente a Representação de Natureza Interna, aplicou-lhes restituição, em solidariedade, de 1001,64 UPFs/MT, aplicou ao primeiro Requerente restituição de 2.058,78 UPFs/MT e multa de 33 UPFs/MT, e julgou irregulares as contas anuais da respectiva Prefeitura, gestão 2011, com aplicação ao ex-gestor de restituição de 322,40 UPFs/MT e multa de 55 UPFs/MT; bem como em face do Acórdão n. 143/13 que negou provimento aos Embargos de Declaração.

Em sua peça exordial, os Requerentes pleiteiam, preliminarmente, a extinção do processo de Representação Interna (Proc. n. 15.370-2/2012) em razão da perda superveniente do objeto a fim de evitar dupla condenação ou o seu desmembramento das contas anuais e julgamento em apartado por conter apontamentos relativos ao exercício de 2010, e, no mérito, requerem a rescisão das decisões ante a suposta existência de erro material e violação à dispositivo de lei, tornando sem efeito a imposição dos ressarcimentos e multas.

O Pedido de Rescisão foi conhecido e atribuído-lhe o efeito suspensivo por meio de Julgamento Singular n. 665/DN/2014, publicado no DOE de 13/03/14, o qual não foi homologado pelo Tribunal Pleno, no prazo previsto no artigo 251, § 5º, do Regimento Interno, por motivo de retirada do processo de pauta, perdendo-se, por consequência, a eficácia da concessão do efeito suspensivo.

Ante a necessidade de exame do mérito, os autos foram remetidos à Secex desta Relatoria que emitiu o Relatório Técnico (Doc. n. 213549/14), concluindo pela não procedência do Pedido de Rescisão.

Submetidos os autos à apreciação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 232/2015, o então Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps opinou pela improcedência do Pedido, mantendo-se incólume os Acórdãos ns. 682/2012 e 143/2013.

É o Relatório.

**Tribunal de Contas, março de 2015.**

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

Conselheiro **DOMINGOS NETO**

Relator